



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.910226/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.420 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente TAKATA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação de IPI com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o crédito de IPI solicitado pela contribuinte, no valor de R\$ 265.140,19 e, consequentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 21273.18600.310807.1.3.01-0505.

O crédito foi reconhecido no montante de R\$ 255.713,36, pelo seguinte motivo: constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Regularmente cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações: *Verifica-se que o saldo credor inicial considerado pela autoridade administrativa na apuração dos créditos, foi utilizado de forma equivocada, influenciando diretamente no menor saldo credor do período. Em outras palavras, o Fiscal não considerou corretamente o saldo credor do período anterior para compor o crédito. Veja-se: a Manifestante possuía um saldo credor de período anterior (03/2007) equivalente a R\$ 546.394,76 conforme faz prova as cópias anexas do Livro de Apuração de IPI de abril/2007. Nesse sentido, na PER/DCOMP nº 13506.19607.130410.1.01-9250 (em anexo) foi informado o montante de R\$ 536.967,93 como ressarcimentos estornados. Dessa forma, para o período de abril/2007, restou o montante de R\$ 9.426,83 como saldo credor inicial, não considerado pelo Fiscal. Consequentemente em julho/2007, o saldo credor do período anterior é de R\$ 274.567,02, sendo que após o ajuste dos débitos e créditos do período. Ainda restaram R\$ 265.140,19 de saldo credor do período, e não o montante de R\$ 255.713,36 considerado pelo Fiscal.*

Desta feita, esclarecidos os equívocos, resta demonstrado que o saldo apurado e comprovado pela empresa era maior do que aquele apurado pela fiscalização, suficiente, portanto, para compensar integralmente os débitos informados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 14-50.273 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é aquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual replica os argumentos do Manifesto de inconformidade e requer a reforma da decisão *a quo*, com a consequente homologação do pedido de ressarcimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

Passamos a análise do mérito que está fincado na homologação parcial do Per/Dcomp no qual a recorrente pretende de compensar de crédito de IPI e a Receita Federal alega ter ocorrido insuficiência de saldo no período solicitado.

A empresa recorrente alegou que o Fisco não considerou corretamente o saldo credor do período anterior para compor o crédito, que seria de R\$ 9.426,83 e não R\$ 0,00. Acrescentou que possuía um saldo credor de período anterior (03/2007) equivalente a R\$ 546.394,76 e que, na PER/DCOMP nº 13506.19607.130410.1.01-9250 foi informado o montante de R\$ 536.967,93 como ressarcimentos estornados. Dessa forma, para o período de abril/2007, restou o montante de R\$ 9.426,83 como saldo credor inicial, não considerado pelo Fiscal.

Ocorre que, em pese a parte tenha trago aos autos, junto com a sua Manifestação de Inconformidade, cópias que alega ser do livro de IPI, estas e- fls 319/323 estão ilegíveis ou sem preenchimento, vez que só é possível fazer a leitura do saldo final. Não trouxe porém, nenhuma outra prova contábil-fiscal que pudesse embasar as suas legações ou mesmo fazer com que o julgador confrontasse o resultado das cópias anexadas.

A problemática proposta refere-se a comprovação do direito de ressarcimento de créditos de IPI, decorrente de estímulo fiscal que contempla créditos deste tributo relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em apuração (base de cálculo do IPI) conciliada com livros contábeis (diário/balancete), com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, notas fiscais idôneas, inclusive a descrição do processo produtivo, indicando o consumo de cada insumo constante da apuração. Neste ponto a contabilidade de custo facilmente poderia socorrer, já que trata dos gastos ocorridos na produção de bens ou serviços que permita a segregação dos insumos empregados, indistintamente, em produtos tributados e não tributados.

Assim seria possível ao julgador firmar a sua convicção e ter a certeza de que os créditos que o contribuinte deseja compensar foram calculados de maneira adequada e correta.

Nesse sentido há inúmeras decisões proferidas no CARF, como por exemplo a que se destaca a seguir de relatoria do Conselheiro Charles Mayer De Castro Souza no acórdão n.º 3201-004.101:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Data do fato gerador: 15/02/2000
DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez,

conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, em especial, quando o contribuinte não colaciona aos autos nenhuma prova ou indício do seu direito. Recurso Voluntário Negado

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao pedido a comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.420 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.910226/2011-71